MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Decretos n. 05 5793 de 11 de Novembro de 1874 e 3873 de 13 de Fevereiro de 1875.

Art. 8.º Despeza da futura Exposição nacional e Internacional de Philadelphia	232:0008000 4.117:9978440	4.349:9978440
		10.238:0418650
Resumo: Exercicio de 1873—1874 Dito de 1874—1875,		4.482:961g584 10.238:041g650
Total		14.721:003\$234

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1873.—Barão de Cotegipe.

C.

Tabella das verbas para as quaes o Governo póde abrir creditos supplementares, conforme o art. 21 da Lei n.º 2670 desta data.

Ministerio do Imperio.

Soccorros publicos.

Ministerio da Justiça.

Justiças de 4.ª instancia. Ajudas de custo. Conducção, sustento e curativo de presos.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Extraordinarias no exterior. Ditas no interior. Ajudas de custo.

Ministerio da Marinha.

Força naval: pelas comedorias e gratificações concedidas a Officiaes e mais praças em portos estrangeiros, maiorias dobradas aos Officiaes que servem no Amazonas e Mato Grosso, sustente tratamento e curativo das guarnições de navios da Armada; e pelos casos fortuitos de avarias, naufragios, alijamento de objectos ao mar, etc.

Despezas extraordinarias e eventuaes: por differenças de cambio e commissões de saque, premies de engajamento de artistas, engajamento e recrutamento de praças menores, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias onde não ha hospitaes ou enfermarias, e preço de fretes.

Ministerio da Guerra.

Arsenaes e Laboratorios: pelos jornaes dos operarios.

Corpo de Saude e Hospitaes: pelos medicament s, dictas e utensis.

Exercito: pelas etapas, forragens e ferragens, premio de voluntarios e engajados.

Classes inactivas: pelas etapas das praças invalidas.

Fabricas; pelos jornaes dos operarios, materia prima para as officinas, dietas, medicamentos e utensis.

Presidios e Colonias Militares: pelas dietas, medicamentos utensis e etapas diarias a colonos.

Ajudas de custo: pelas que se abonarem aos Officiaes que viajam em commissão de servico.

Despezas eventuaes: pelo transporte de tropa.

Ministerio da Fazenda.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices, etc.: pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Caixa de Amortização: pelo feitio e assignatura de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda: pelo que faltar para pagamento de porcentagens da divida arrecadada.

Estações de arrecadação: pelo excesso da despeza sobre o credito concedido para porcentagens dos empregades.

Despezas eventuaes: pela somma que se fizer necessaria, a fim de realizar-se a remessa de fundos para o estrangeiro.

Premios, juros reciprocos, etc.: pela importancia que for precisa, além da con ignada para os serviços que correm por esta verba.

Juros do emprestimo do cofre dos orphãos: pelos que forem reclamados, se a sua importancia exceder á do credito votado.

Exercicios findos: pela importancia proveniente de pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições: pela quantia que for precisa para occorrer aos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á votada.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Illuminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro, conforme os contractos: pelo que exceder ao decretado.

Estrada de ferro D. Pedro II e Telegraphos: pela importancia proveniente do augmento do custejo e estações.

Correio Geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1875.— Barão de Cotegipe.

D.

Tabella dos creditos especiaes em vigor, nos termos do art, 22 da Lei n.º 2670 desta data.

Ministerio do Imperio.

Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1865, art. 13, n.º 2:

Entrega do dote da Princeza a Sra. D. Januaria, na importancia de 750:0008, caso ella fixe a sua residencia habitual fóra do Imperio, effectuando-se o pagamento, por meio de operações de credito, pelo padrão monetario da ! ci de 8 de Outubro de 1833.

Leis n.ºs 1904 e 1903 de 17 de Outubro de 1870, 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 2.º, paragrapho unico, n.º 6, e 2640 de 22 de Setembro de corrente anno, art. 23 :

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contractos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Sras. D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos; sendo 65:000s para o serviço relativo ao primeiro patrimonio e 33:0028 para o concernente ao segundo.

Lei n.º 1929 de 9 de Setembro de 1870, art. 1.º § 1.º:

Recenseamento da população do Imperio, sendo o Governo autorizado para elevar, mediante a abertura de creditos supplementares, a importancia concedida.

Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.º, paragrapho unico. n.º 3.º:

Acquisição de um novo matadouro no Municipio da Côrte; ficando o Governo autorizado para despender até á quantiá de 2.000:0008, e podendo fazer a despeza por meio de qualquer operação de credito.

Ministerio da Marinha.

Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 22, § 3.º: Indemnização das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, na importancia de 624:0008090.

Ministerio da Fazenda.

Resolução Legislativa n.º 1746 de 13 de Outubro de 3865, art. 1.º, § 9.º:

Resgate das propriedades das companhias de dócas

Leis n.ºs 1837 de 27 de Setembro de 1870, ar 20 de de co. e n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 7.º, paragrado unico, n.º 4;

Fabrico de mocdas de nikel e de bronze, sendo concedido para as primeiras o credito de 630:0008, e para as segundas o de 2.000:0008000.

Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 4873, art. 7.º, paragrapho unico, n.ºs 1, 2 e 3:

Alteração dos quadros do pessoal das Alfandegas e Mesas de Rendas aifandegadas.

Reforma do Regulamento da Typographia Nacional e melhoramento de vencimentos dos empregados e operarios.

Ministerio da Agricultura.

Lei n.º 1243 de 28 de Junho de 1865, art. 14, § 1.º :

Compra das bemfenorias existentes nos terrenos da Lagóa de Rodrigo de Freitas. Continúa em vigor pela importancia necessaria para fazer face à differença entre a despeza da compra, comprehendida a que o serviço do abastecimento d'agua exigir, e o producto da venda dos mesmos terrenos.

Lei n.º 1933 de 17 de Julho de 1871, art. 2.º § 2.º:

Prolongamento das Estradas de ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e de S. Paulo, segundo o traço que for julgado mais conveniente; podendo o Governo despender annualmente em cada uma dellas a quantia de 3.000:0008, por meio de operações de credito, na insufficiencia dos fundos consignados nas leis de orçamento.

Resolução Legislativa n.º 2397 de 40 de Setembro de 1873 :

Estudos e construcção da Estrada de ferro do Rio Grande do Sul, e garantia de juros de 7% á companhia ou companhias com que se contractar parte desta linha ferrea; sendo aberto o credito de 400:0008 para os estudos, e podendo o Governo fazer as operações de credito necessarias.

Resolução Legislativa n.º 2450 de 24 de Setembro de 4873:

Garantia de juros não excedente de 7% ás companhias que construirem vias ferreas; ficando o Governo autorizado a effectuar operações de credito, na deficiencia dos meios erdinarios, para pagar a despeza relativa ás Estradas de ferro a que applicar esta Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1875. — Barão de Colegipe.

whether of Jimborn

DECRETO N. 2671 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença ao Lançador da Recebedoria de Pernambuco, José Theodoro de Sena.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 4.º E' autorizado o Governo para conceder um anno de licença, com o ordenado simplesmente, ao Lançador da Recebedoria de rendas internas de Pernambuco, José Theodoro de Sena.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Burão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Transitou em 22 de Outubro de 1875. — José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1875. — José Severiano da Rocha.



DECRETO N. 2672 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a alienar as terras das aldêas extinctas que estiverem aforadas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 4.º O Governo fica autorizado para alienar as terras das aldêas extinctas que estiverem aforadas, observando as disposições seguintes:

§ 1.º O preço será o que for ajustado com o foreiro, ou de vinte vezes o foro e uma joia de dous e meio por cento, segundo for mais vantajoso á Fazenda Nacional.

§ 2.º As terras assim alienadas ficarão sujeitas aos onus dos §§ 1.º, 2.º, 0.º e 4.º do art. 16 da Lei n.º 601 de

18 de Setembro de 1850.

- § 3.º As terras em que estiverem ou em que possam ser fundadas villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouros publicos, farão parte do patrimonio das respectivas Municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fóros para abertura e melhoramentos das estradas vicinaes.
 - Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.
- O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assimo tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Transitou em 22 de Outubro de 1875.—José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1875.— José Severiano da Rocha.

᠈ᢦ᠈ᢦᡐᢧᡙᠬᢧᠬᢧᢌ,

DECRETO N. 2673 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de S. Luiz do Maranhão, Manoel de Cerqueira-Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 4.º E' autorizado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz do Maranhão, Manoel de Cerqueira Pinto, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Chancellaria-mór do Imperio . — Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque .

Transitou em 23 de Outubro de 1875.—José Bento da Cunha Figueiredo Junior.



DECRETO N. 2674 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva o privilegio concedido a Alphonse Allain e Alfredo Rivière Dejean por Decreto de 17 de Junho de 1874.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' approvado o Decreto n.º 5670 de 47 de Junho de 1874, que concede privilegio por dez annos a Alphonse Allain e Alfredo Rivière Dejean, para

introduzirem no Imperio o apparelho, que inventaram, destinado á lavagem das alluviões e terras auriferas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Goelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Chancellaria-mór do Imperio.~ Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Transitou em 27 de Outubro de 1875. — José Bento da Cunha Figueiredo Junior.

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Novembro de 4875. — Pelo Director, Bernardo José de Castro.

وهور والإلالالالالالالا

DECRETO N. 2673 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Reforma a legislação eleitoral.

Hei por bem Sanccionar e Man lar que se execute a seguinte Resolução da Assem! lêt Geral :

Art. 4.º As Juntas parochiaes serão eleitas pelos eleitores da parochia, e peles immediatos na ordem da votação correspondente ao terço do numero dos eleitores, os quaes votarão em duas cedulas fechadas, contendo eada uma dens nomes com o rotulo—para mesarios—para supplentes—. Serão declarades membros das Juntas os quatro mais votados para mesarios, e seus subtitutos os quatro mais votados para supplentes. Immediatamente depois, os eleitores sómente elegerão, por maioria

de votos, o Presidente e tres substitutos, votando em duas cedúlas fechadas, das quaes a primeira conterá um só nome com o rotulo—para Presidente, e a segunda tres nomes com o rotulo -para substitutos -. O Presidente, mesarios, e seus substitutos deverão ter os requisitos

exigidos para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo Juiz de Paz mais votado, se fará tres dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando-se uma acta na conformidade do art. 15 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e mais disposições em vigor. Convidados os eleitores e o primeiro terço dos immediatos em votos e constituida a Junta, o Juiz de Paz entregará ao Presidente desta o resultado dos trabalhos preparatorios acompanhado das listas parciaes de districtos, e dos demais documentos e esclarecimentos ordenados por lei.

Não havendo tres eleitores, pelo menos, ou immediatos em votos no primeiro terço no acto da convocação ou no acto da organização da Junta, por morte, ausencia fora da Provincia, mudança, ou não comparecimento, o Juiz de Paz complétará aquélle numero convocando ou convidando os Juizes de Paz e seus immediatos em votos; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De igual modo se procederá nas parochias, cujo numero de

eleitores for inferior a tres.

Nas parochias novamente creadas, os eleitores, que ahi residirem desde a data do provimento canonico, serão convocados até perfazerem o numero de tres. Na falta ou insufficiencia de eleitores, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

§ 1.º Na falta de eleitores, por ter sido annullada a elcição dos da legislatura corrente, não se haver effectuado a eleição, ou não estar approvada pelo poder competente, serão convocados os da legislatura anterior.

Na falta absoluta dos ultimos, o Juiz de Paz recorrerá á lista dos votados para Juizes de Paz do quatriennio corrente, e, na falta destes, convidará tres cidadãos com as

qualidades de eleitor.

§ 2.º Para veriticar e apurar os trabalhos das Juntas parochiaes, constituir-se-ha na séde de cada municipió uma Junta municipal composta do Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, como Presidente, e de dous membros eleitos pelos Vereadores da Camara, em cedulas contendo um só nome. No mesmo acto e do mesmo modo serão eleitos dous substitutos.

O Presidente da Junta municipal, nos municipios que